PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 194/2016 – ASS/JUR
ASSUNTO: ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL nº 56/2016.

ORIGEM: Depto de Licitação/Pregoeira – Despacho datado de 25/10/2016.

INTERESSADO: MRV – PAPELARIA E INFORMÁTICA

Solicita-nos a Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Mariana, emissão de parecer jurídico acerca das Contrarrazões apresentado pela Empresa **MRV – PAPELARIA E INFORMÁTICA**, em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **A. S. SOUZA DE OLIVEIRA LIVRARIA E PAPELARIA ME**, nos autos do Processo Licitatório, PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2016, tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise das Contrarrazões interposto, tempestivamente, pela Empresa **MRV – PAPELARIA E INFORMÁTICA**, contra o recurso interposto pela empresa licitante **A. S. SOUZA DE OLIVEIRA LIVRARIA E PAPELARIA ME**, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Encerrada a sessão, a empresa **MRV – PAPELARIA E INFORMÁTICA,** recorreu tempestivamente, seguintes termos:

Aduz a recorrente que ciente do recurso administrativo protocolizado no dia 28 de outubro de 2016, vem apresentar tempestivamente sua Contrarrazões em face do certame Pregão Presencial nº 56/2016.

> ***Ressalta em sua contrarrazões que os procedimentos adotado pela Srª Pregoeira está correto, haja vista que a empresa INABILITADA e ora recorrente, A.S. Souza de Oliveira Livraria e papelaria LTDA – ME, não cumpriu com os requisitos previamente estabelecidos no edital de licitação.***

Prossegue alegando que o instrumento convocatório era claro neste sentido, estabelecendo todos os documentos nos devidos envelopes, além daqueles necessários ao credenciamento e a desclassificação da contrarazoada deu-se nos seguintes termos:

8

"A Senhora Pregoeira abriu os envelopes de documentação das licitantes classificadas, decidindo por INABILITAR as empresas: A. S. DE SOUZA DE OLIVEIRA LIVRARIA E PAPELARIA ME, por não atender o ITEM 7.1.2 – os documentos exigidos nos itens 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.3 (número de certificação digital divergente).

Continua dizendo: Por seu turno, além do fato de ter-se dado várias opções aos licitantes de se adequarem ao item em comento, percebeu-se que a empresa Contrarrazoada não se prestou obediência em nenhum deles.

Frisa-se que: O fato não fora levantado pela empresa contrarazoada, é que o documento de habilitação que estava ausente em seu envelope, era uma certidão a qual já estava previamente autenticada, na forma do cartório digital, no entanto, para os documentos emitidos via cartório digital, há uma respectiva e única chave que o mesmo encaminha às empresas como forma de controle de autenticidade, sendo esta específica chave que estava errada, ou seja, os números da autenticação da certidão não eram compatíveis com os da chave fornecida.

Aduz que: Por mais que seja verdade ou não a alegação de que a contrarazoada possuía os documentos originais, os mesmos não poderiam ser autenticados novamente, pois já autenticados estavam, porém com chave errada.

Em síntese, alega que a Contrarrazoada de maneira equivocada apresentou documento com chave de autenticação errada, e ainda que acrescentar documento novo no envelope lacrado da habilitação, conforme alegou de forma infundada.

Por fim, encerrando a sua peça, dizendo que o recurso apresentado pela Contrarrazoada não merece prosperar, em que destaca que o ato de pedir documentos na habilitação é redundante, ademais, caso não concordasse com o conteúdo editalício, o instrumento correto seria a impugnação aos termos do edital de licitação, fato este que não fora realizado e que a Contrarrazoada, dá-se entender que quer conturbar o certame exigindo a suspensão, mesmo esta sendo promulgada em ATA 075/2016 pela Srª Pregoeira Oficial.

Requer seja recebido a presente Contrarrazão, dando provimento e que o recurso apresentado pela A. S. DE SOUZA DE OLIVEIRA LIVRARIA E PAPELARIA ME seja julgado improcedente, confirmando a desclassificação da mesma".

É o relatório, passamos a análise.

DO MÉRITO

Ocorre que no dia da sessão pública de abertura e julgamento dos envelopes de Propostas, a Senhora Pregoeira ao abrir os envelopes de documentações das empresas licitantes e

decidiu por INABILITAR a empresa A. S. DE SOUZA DE OLIVEIRA LIVRARIA E PAPELARIA ME, por não atender o ITEM 7.1.2 - os documentos exigidos nos itens 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.3 (**número de certificação digital divergente**, conforme exigido expressamente no Item do Edital.

Ademais, a exigência é item do edital e não apenas documento complementar ou acessório. Neste passo tratando de exigência, não poderá a administração descurar do princípio da vinculação ao edital.

Dessa forma reportamo-nos ao entendimento do manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 4ª edição, página 482:

Julgamento das propostas está estritamente vinculada com as exigências do ato convocatório, serão desclassificadas as propostas que:

- não atenderam as exigências contidas no edital;

Ainda de acordo com o Manual Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União, o TCU entende que: (pág. 487)

> *"Comissão de licitação ou pregoeiro deve levar em conta, no julgamento de propostas, critérios objetivos previamente estabelecidos no ato convocatório, a exemplo de especificação, qualidade, desempenho, durabilidade, compatibilidade, garantia prazo, medidas etc..."*

O TCU mais uma vez orienta: (página 490)

> *"Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93."*

Reportando-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte redação:

> *"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93.*
>
> *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrarias as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme art. 44 da Lei nº 8.666/93.*
> *O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo como fatores*

exclusivamente nesse referido, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei 8.666/93".

Cabe ressaltar ainda que se houvessem dúvidas ou irresignações quanto ao edital, a empresa deveria ter entrado comum pedido de questionamento ou até mesmo com impugnação ao edital antes da data da sessão, fato que não ocorreu.

Assim podemos concluir que não houve cumprimento do edital quanto ao Item 7.1.2 , o qual os documentos exigidos nos Itens 7.1.1.1, 7.1.1.2, e 7.1.1.3, por parte da empresa A. S. DE SOUZA DE OLIVEIRA LIVRARIA E PAPELARIA ME.

Diante do exposto, após análise dos fatos acima narrados, opina esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento das Contrarrazões ao recurso, bem como dar provimento no pedido da empresa Contrarrazoante.

Na hipótese disso não ocorrer, em atenção ao art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993, solicitamos que seja os autos do processo remetido para análise e superior decisão.

É o parecer, S. M. J.

Santa Mariana, 07 de novembro de 2016.

Roberto Firmino - adv
Ass/Jur - Port. 049/2014